

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Responsável: Selma Patrícia Messias de Oliveira Interessados: Milton Moreira Raimundo e outro

> EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS - PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES -ORDENADOR DE DESPESAS - CONTAS DE GESTÃO - APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Contratação de profissionais para serviço típico da administração pública sem a realização do devido concurso público - Pagamentos de diárias insuficientemente comprovadas -Transgressão а dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Desvio de finalidade – Ações e omissões que geraram prejuízo ao Erário - Necessidade imperiosa de ressarcimento e de imposição de penalidade - Eivas que comprometem o equilíbrio das contas, ex vi do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004. Irregularidade. Imputação de débito. Fixação de prazo para recolhimento. Imposição de penalidade. Assinação de lapso temporal para pagamento. Recomendações. Representação.

ACÓRDÃO APL – TC – 01094/10

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2008, *SRA. SELMA PATRÍCIA MESSIAS DE OLIVEIRA*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) *IMPUTAR* à ex-gestora da Câmara de Vereadores de Santo André/PB, Sra. Selma Patrícia Messias de Oliveira, débito no montante de R\$ 7.790,00 (sete mil, setecentos e noventa reais), respeitante a despesas irregulares com diárias.
- 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo ao Prefeito Municipal de Santo André/PB, Sr. Fenelon Medeiros Filho, ou ao seu substituto legal, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de



responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

- 4) APLICAR MULTA à ex-Chefe do Poder Legislativo de Santo André/PB, Sra. Selma Patrícia Messias de Oliveira, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 LOTCE/PB.
- 5) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba TJ/PB.
- 6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente da referida Edilidade, Vereador Edgley Fidélis Sousa Messias, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia das peças técnicas, fls. 147/153 e 225/228, do parecer do Ministério Público de Contas, fls. 230/234, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 17 de novembro de 2010

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão Vice-Presidente no Exercício da Presidência



Auditor Renato Sérgio Santiago Melo **Relator**

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das contas de gestão da ex-Presidente da Câmara Municipal de Santo André/PB, relativas ao exercício financeiro de 2008, Sra. Selma Patrícia Messias de Oliveira, encaminhadas a este eg. Tribunal mediante expediente, fl. 02, e protocolizadas em 13 de abril de 2009, após a devida postagem no dia 31 de março do referido ano.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal VI — DIAGM VI, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 08 a 10 de março de 2010, emitiram relatório inicial, fls. 147/153, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram apresentadas ao TCE/PB no prazo legal; b) a Lei Orçamentária Anual — Lei Municipal n.º 199/2007 — estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 344.520,00; c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 342.600,00, correspondendo a 99,44% da previsão originária; d) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 342.278,52, representando 99,35% dos gastos inicialmente fixados; e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 8,03% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe — R\$ 4.260.186,90; f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 195.450,60 ou 57,05% dos recursos transferidos (R\$ 342.600,00); g) a receita extraorçamentária acumulada no exercício, bem como a despesa extraorçamentária executada no mesmo período, atingiram, cada uma, a soma de R\$ 35.509,91.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM VI que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estipêndios dos Edis estiveram dentro dos limites instituídos na Lei Municipal n.º 169/2004, quais sejam, R\$ 4.400,00 para o Chefe do Legislativo e R\$ 2.200,00 para os demais Vereadores; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do Presidente da Câmara, alcançaram o montante de R\$ 167.999,94, correspondendo a 2,93% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 5.740.985,30), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente, no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade técnica que: a) a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 244.899,01 ou 4,49% da Receita Corrente Líquida — RCL da Comuna (R\$ 5.449.673,16), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea "a", e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal — RGFs referentes aos dois semestre do período analisado foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN — TC — 07/2004.



Ao final, os analistas desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) incorreta elaboração do RGF do primeiro semestre do exercício encaminhado ao Tribunal, bem como falta de comprovação da sua publicação; b) realização de despesas sem licitação na soma de R\$ 26.302,38; c) inexistência de contrato de prestação de serviços com a empresa 3W COMUNICAÇÃO E MARKETING no valor de R\$ 4.400,00; e d) efetivação de dispêndios não comprovados com o pagamento de diárias no montante de R\$ 7.790,00.

Processadas as devidas citações, fls. 154/157 e 217/222, o Contador da Câmara Municipal durante o exercício financeiro de 2008, Dr. Milton Moreira Raimundo, deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação acerca das falhas contábeis apontadas. Já Tesoureiro da Edilidade em 2008, Sr. Tibúrcio Gomes Batista, bem como a Presidente do Poder Legislativo na época, Sra. Selma Patrícia Messias de Oliveira, apresentaram contestações e documentos, respectivamente, fls. 158/159 e 160/216. O primeiro argumentou, em síntese, que: a) não era o responsável pela realização das despesas da Casa Legislativa, tampouco pela concessão de diárias, atos que ficavam a cargo da ex-gestora e de seu contador; b) talonários de cheques em branco eram assinados por ele e entregues à ex-Chefe do Legislativo Mirim; e c) sua responsabilidade era apenas efetivar o pagamento dos funcionários e dos Edis.

Já a ex-Presidente da Câmara Municipal, Sra. Selma Patrícia Messias de Oliveira, por sua vez, alegou que: a) o comprovante da publicação do RGF – 1º semestre foi anexado à sua defesa; b) os demonstrativos reclamados pela unidade de instrução devem compor o RGF do segundo semestre e não o do primeiro; c) foram acostados aos autos os procedimentos licitatórios realizados para a contratação de serviços advocatícios e técnicos; d) o contrato firmado entre o Legislativo Mirim e a empresa 3W COMUNICAÇÃO E MARKETING foi juntado ao feito; e) os dispêndios com diárias se justificam pela existência de fornecedores em Campina Grande/PB, bem como pela necessidade de comparecer, mensalmente, à agência do BANCO DO BRASIL S/A em Serra Branca/PB e ao escritório do contador em Soledade/PB.

Encaminhados os autos à unidade de instrução, esta, examinando a referida peça processual de defesa, fls. 225/228, considerou elididas as eivas concernentes à: a) incorreta elaboração do RGF – 1º semestre do exercício encaminhado ao Tribunal; b) realização de despesas sem licitação; e c) inexistência de contrato de prestação de serviços com a empresa 3W COMUNICAÇÃO E MARKETING. Em seguida, manteve *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente às demais máculas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 230/234, opinando, resumidamente, pelo (a): a) atendimento parcial aos requisitos da gestão fiscal responsável previstos na LRF; b) regularidade com ressalvas das contas em análise; c) imputação de débito à ex-gestora, tendo em vista as despesas não comprovadas com o pagamento de diárias; d) aplicação da multa prevista no art. 56, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PB; e) remessa de recomendação ao administrador da Câmara Municipal de Santo André/PB; e f) envio de cópia do presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, para as providências cabíveis.



Solicitação de pauta, conforme fls. 235/236 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Após minudente exame do conjunto probatório encartado aos autos, constata-se que as contas encaminhadas pela ex-Presidente da Câmara Municipal de Santo André/PB, relativas ao exercício financeiro de 2008, Sra. Selma Patrícia Messias de Oliveira, revelam, na verdade, duas irregularidades remanescentes. Contudo, em que pese o entendimento dos inspetores deste Pretório de Contas, fl. 225, impende comentar, *ab initio*, que a comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do primeiro semestre do exercício apresentada pela defesa, fl. 163, atende ao disposto no art. 55, § 2º, da reverenciada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Portanto, a eiva correspondente deve ser afastada.

Por outro lado, no que diz respeito ao tema licitações, os especialistas do Tribunal acolheram os Convites n.ºs 01 e 03/2008 juntados à defesa pela ex-gestora, fls. 168/216, e sanaram a mácula apontada no relatório inicial, versando acerca da ausência de procedimento licitatório para a contratação de serviços técnicos e advocatícios, fls. 147/148. Todavia, guardo reservas em relação ao posicionamento dos peritos deste Sinédrio de Contas, fl. 226, por considerar que atividades rotineiras da Casa Legislativa deveriam ser desempenhadas por servidores públicos.

In casu, a ex-Chefe do Poder Legislativo deveria ter realizado concurso público para a contratação dos serviços advocatícios e técnicos (organização de arquivos, manutenção de equipamentos de informática e procedimentos legislativos). Neste sentido, importa notar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no caput e no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, verbatim:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, <u>impessoalidade, moralidade,</u> publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (omissis)

II - <u>a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público</u> de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (destaques ausentes no texto de origem)



Especificamente quanto aos serviços jurídicos, o insigne Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *in verbis*:

Não bastassem tais argumentos, o expediente <u>reiterado de certos advogados</u> e contadores perceberem verdadeiros "salários" mensais da Administração Pública, travestidos em "contratos por notória especialização", em razão de <u>serviços jurídicos</u> e contábeis <u>genéricos</u>, constitui <u>burla</u> ao imperativo constitucional do <u>concurso público</u>. Muito fácil ser profissional "liberal" às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que <u>só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades</u>. (nossos grifos)

No tocante à concessão de diárias, em conformidade com as evidências expostas pelos técnicos da unidade de instrução, fl. 152, verifica-se que foram realizadas despesas em total desacordo com o estabelecido na resolução desta Corte que disciplina a comprovação da referida verba indenizatória (Resolução Normativa RN – TC – 09/2001), uma vez que inexiste nos autos, além de norma instituidora, qualquer documentação demonstrativa dos dispêndios, exceto a relação de empenhos extraída do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, fls. 145/146. Referidos gastos totalizaram R\$ 7.790,00, sendo R\$ 4.840,00 pagos em benefício da Presidente da Edilidade em 2008, Sra. Selma Patrícia Messias de Oliveira, e R\$ 2.950,00, em favor do tesoureiro na época, Sr. Tibúrcio Gomes Batista.

Deste modo, por ter havido transgressão aos ditames estabelecidos na supracitada resolução, tais pagamentos devem ser considerados irregulares, cabendo ao gestor devolver os recursos aos cofres da municipalidade, em consonância com o definido no seu art. 5º, verbo ad verbum:

Art. 5º. - Serão considerados como despesas irregulares os pagamentos de diárias feitos em desacordo com o disposto nesta Resolução.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre Procuradora do Ministério Público Especial, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, exarado nos autos do Processo TC n.º 02855/01, *ad litteram*:



Todavia, a concessão desse benefício não se realizará de forma aleatória, visando apenas à mitigação da robustez das fases da despesa pública previsto na Lei Federal n.º 4.320/64, mas sim através de processos específicos instruídos com documentação comprobatória do direito adquirido do credor (requerimento próprio, descrição minudente do objetivo do deslocamento, duração exata, meio de transporte utilizado, recibos relativos à hospedagem e alimentação), (...)

Na realidade, a irregularidade em comento revela flagrante desrespeito aos princípios básicos da pública administração, haja vista que não constam nos autos os elementos necessários à sua efetiva comprovação. Destarte, concorde entendimento uníssono da doutrina e jurisprudência pertinentes, a carência de documentos que comprovem a despesa pública consiste em fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.

Ademais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, cabeça, da Carta Magna, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *verbum pro verbo*:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (grifo inexistente no original)

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *ipsis litteris*:



Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, <u>a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário</u>, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifamos)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, na Segunda Turma do STF, do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César."

Por fim, merece destaque o fato de que a falta de comprovação das despesas com diárias é, por si só, suficiente para o julgamento irregular das presentes contas, conforme preconizam os itens "2" e "2.8", c/c o item "6" do parecer que uniformiza a interpretação e análise pelo Tribunal de alguns aspectos inerentes às prestações de contas dos Poderes Municipais (Parecer Normativo PN – TC – 52/2004), senão vejamos:

- 2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:
- 2.1. (omissis)

(...)

2.8. <u>percepção</u>, pelo Prefeito e Vice-Prefeito, de remuneração superior à legalmente fixada, <u>de diárias não comprovadas</u>, de ajudas de custo injustificadas e de outras vantagens que constituam formas indiretas de remuneração;

(...)

6. O Tribunal julgará irregulares as Prestações de Contas de Mesas de Câmaras de Vereadores que incidam nas situações previstas no item 2, no que couber, realizem pagamentos de despesas não previstas em lei, inclusive remuneração em excesso e ajudas de custos indevidas aos edis ou descumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e de decisões deste Tribunal. (destaques ausentes no texto de origem)



Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta implementada pela Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Santo André/PB durante o exercício financeiro de 2008, Sra. Selma Patrícia Messias de Oliveira, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.000,00, prevista no art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993) e devidamente regulamentada no Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, pela Resolução Administrativa RA – TC – 13/2009, sendo a ex-gestora enquadrada nos seguintes incisos do art. 168 do RITCE/PB, *verbum pro verbo*:

Art. 168. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

I – até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

(...)

VII – até 50% (cinquenta por cento), por ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico do qual resulte dano ao erário;

(...)

§ 1º. A multa prevista no *caput* deste artigo é pessoal e será aplicada cumulativamente, com individualização de seu montante por irregularidade apurada.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE IRREGULARES* as contas da Presidente do Poder Legislativo da Comuna de Santo André/PB durante o exercício financeiro de 2008, Sra. Selma Patrícia Messias de Oliveira.
- 2) *IMPUTE* à ex-gestora da Câmara de Vereadores, Sra. Selma Patrícia Messias de Oliveira, débito no montante de R\$ 7.790,00 (sete mil, setecentos e noventa reais), respeitante a despesas irregulares com diárias.
- 3) FIXE o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo ao Prefeito Municipal de Santo André/PB, Sr. Fenelon Medeiros Filho, ou ao seu substituto legal, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de



responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

- 4) APLIQUE MULTA à ex-Chefe do Poder Legislativo de Santo André/PB, Sra. Selma Patrícia Messias de Oliveira, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 LOTCE/PB.
- 5) ASSINE o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba TJ/PB.
- 6) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Presidente da referida Edilidade, Vereador Edgley Fidélis Sousa Messias, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETA* cópia das peças técnicas, fls. 147/153 e 225/228, do parecer do Ministério Público de Contas, fls. 230/234, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis.

É a proposta.